



PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-1213-77.2011.5.02.0033

A C Ó R D ã O

(SbDI-1)

GMMEA/acnv

I - AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA E JUROS DE MORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR E POSTERIOR AO INÍCIO DA EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009, QUE ALTEROU O DISPOSTO NO ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/1991. Constatada a ocorrência de conflito jurisprudencial interno, dá-se provimento ao agravo regimental para determinar o processamento do recurso de embargos. Agravo regimental a que se dá provimento.

II - EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA E JUROS DE MORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR E POSTERIOR AO INÍCIO DA EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009, QUE ALTEROU O DISPOSTO NO ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/1991. Em Sessão Extraordinária realizada no dia 20/10/2015, este Tribunal, em composição plena, firmou o entendimento de que o artigo 195 da Constituição Federal não dispõe sobre o fato gerador da contribuição previdenciária, senão sobre as fontes de financiamento da seguridade social, limitando-se a prever, em seus incisos I, "a", e II, a base econômica da aludida contribuição (TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, DEJT de 15/12/2015). Dessa forma, concluiu, na esteira de precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal, que os critérios de apuração dos acréscimos legais moratórios submetem-se à legislação



PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-1213-77.2011.5.02.0033

infraconstitucional. Equacionando a questão, deliberou o Pleno que, em relação à prestação de serviços ocorrida até 04/03/2009 - termo resultante da aplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal às alterações introduzidas no artigo 43 da Lei nº 8.212/1991 pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 -, considerar-se-á configurada a mora caso o empregador (ou tomador dos serviços) não recolha as contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo no prazo estabelecido no artigo 276 do Decreto nº 3.048/1999, a partir de quando incidirão multa e juros de mora. Já no tocante ao período posterior, a incidência dos juros, a cargo do empregador (ou tomador dos serviços), remontará à época da prestação dos serviços, somente aplicando-se a multa caso extrapolado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o pagamento dos débitos exequendos, contado a partir da citação (artigos 61, § 1º, da Lei nº 9.430/1996 e 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91). Finalmente, em relação ao valor da multa, deliberou-se pela observância do § 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, que limitou em 20% (vinte por cento) o respectivo percentual. No caso dos autos, embora a prestação de serviços tenha se iniciado antes do aludido marco, apenas se discutem os critérios referentes ao período posterior, em relação ao qual se impõe, tal como registrado no acórdão ora embargado, a adoção do regime de competência para a apuração dos juros de mora. Por outro lado, diversamente do que decidiu o Colegiado Turmário, a aplicação da multa deve reger-se pelos artigos 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996 e 43, § 3º, da Lei nº

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100147D3195FDDF017.



PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-1213-77.2011.5.02.0033

8.212/1991, merecendo reparos, neste particular, a decisão recorrida para ajustar-se às diretrizes especificadas nos apontamentos supra. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-AgR-E-ED-RR-1213-77.2011.5.02.0033**, tendo por Agravante **BANCO SAFRA S.A.** e Agravados **UNIÃO (PGF)** e **EDUARDO ANDRADE PADUAN**.

O reclamado interpõe agravo (fls. 431/441), recebido como agravo regimental, contra decisão exarada pela Presidência da Quinta Turma do TST (fls. 416/429), que denegou seguimento ao seu recurso de embargos (fls. 311/327).

Contrarrrazões apresentadas pela União (fls. 446/450).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Ato 289/SEJUD.GP, de 15/05/2009.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO REGIMENTAL

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo regimental porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA E JUROS DE MORA



PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-1213-77.2011.5.02.0033

Mediante decisão monocrática, a Presidência da Quinta Turma deste Tribunal denegou seguimento aos embargos interpostos pelo reclamado. Fundamentando sua decisão, registrou:

“A Egrégia 5ª Turma, na fração de interesse, negou provimento ao agravo da União com base nos seguintes fundamentos:

(...)

Após, ao serem analisados os embargos de declaração opostos pela União, foi proferida a seguinte decisão:

2. MÉRITO

A União opõe embargos de declaração contra a v. decisão, alegando, para tanto, omissão, pois entende que não teria sido observado o efetivo período da prestação de serviços, visto que ela se deu de 19 de setembro de 1997 a 07 de maio de 2011, ou seja, em período anterior e posterior à edição da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que alterou a redação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, no que tange ao recolhimento de contribuição devida à Previdência Social, decorrente de ações trabalhistas.

Com razão.

Impende consignar que esta egrégia Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da União, tendo considerado que a prestação dos serviços referente a presente ação ocorreu antes da vigência da referida alteração legislativa.

Observa-se, todavia, que o autor, na petição inicial, fl. 05 – numeração eletrônica - informa o período de sua contratação como sendo de 19 de setembro de 1997 a 07 de maio de 2011, fato incontroverso, o que demonstra, efetivamente, a existência de dois períodos distintos, a ensejar soluções diversas.

Sana-se, portanto, a omissão, para determinar que no v. acórdão embargado conste os seguintes fundamentos:

(...)

1. MÉRITO

2.1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA. FATO GERADOR.

O egrégio Tribunal Regional, no tocante ao tema, assim decidiu:

(...)

Não resignada, a União interpôs recurso de revista, alegando que o fato gerador da contribuição previdenciária seria a prestação dos serviços, de sorte que os encargos moratórios



PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-1213-77.2011.5.02.0033

deveriam incidir mês a mês. Indicou ofensa aos artigos 5º, II, 97 e 195, I, 'a', da Constituição Federal; 43, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991; contrariedade à Súmula nº 10 do E. STF e dissenso pretoriano (fls. 183/196 – numeração eletrônica).

Não obstante, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico, decidiu denegar-lhe seguimento (fls. 197/200 – numeração eletrônica).

No agravo em exame, a agravante renova os argumentos já apresentados, com exceção do dissenso pretoriano (fls. 203/208 - numeração eletrônica).

Com parcial razão.

A egrégia Corte Regional manteve o reconhecimento de que o fato gerador do recolhimento das contribuições sociais é o pagamento do crédito, ao registrar que 'na reclamatória trabalhista, qualificada por uma pretensão resistida que só ultrapassa as raias da 'res dubia' quando do trânsito em julgado da decisão que reconhece a existência de uma obrigação. Naquela antes referida, o fato gerador da contribuição é naturalmente concomitante à prestação de serviços, operacionalizando-se a arrecadação e a incidência de atualização e juros nos casos de atraso na forma disciplinada nos artigos 34 e 35 da Lei 8212/91. Já na relação jurídica processual como a ora em exame, essa mesma disciplina se mostra inaplicável por não se visualizar perfeita subsunção do fato à norma”.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 499/08, convertida na Lei nº 11.941/09, alterou o artigo 43 da Lei nº 8.812/91, fazendo constar a prestação dos serviços como fato gerador das contribuições sociais.

Assim, em estrita observância aos ditames da novel legislação, para os fatos posteriores à sua vigência, os juros e multa incidentes sobre a contribuição previdenciária fluem a partir da prestação dos serviços.

Todavia, o artigo 150, III, 'a', da Constituição Federal é claro ao dispor que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

Nesse contexto, a redação atual do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 11.941/09, não pode prevalecer nos casos em que a prestação dos serviços tenha ocorrido anteriormente à vigência dessa lei, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade tributária (artigo 150, III, 'a', da Constituição Federal).

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte Superior:



PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-1213-77.2011.5.02.0033

(...)

Na hipótese, é fato incontroverso que a prestação dos serviços à que se refere a presente ação ocorreu antes e após a vigência dessa alteração legislativa, abrangendo o período de 19/09/1997 a 07/05/2011, o que culmina em duas situações distintas a serem observadas: uma para os fatos anteriores a 05/03/2009 e outra para os fatos posteriores a esta data.

Desse modo, o disposto no § 2º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/09, aplica-se somente aos fatos posteriores a 05/03/2009, nos termos dos Precedentes acima mencionados.

Em relação aos fatos anteriores à edição da Lei nº 11.941/09, a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho já havia se firmado no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, 'a', da Constituição Federal é o efetivo pagamento do crédito devido ao empregado, e não a prestação dos serviços.

Destaco, nesse sentido, os seguintes precedentes:

(...)

O v. acórdão regional, por conseguinte, ao determinar como fato gerador do recolhimento das contribuições sociais o pagamento do crédito, para todo o período contratual, incluindo aquele posterior a 05/03/09, acabou por violar o artigo 195, I, 'a', da Constituição Federal.

Destarte, constatada ofensa ao referido dispositivo constitucional, dou provimento ao agravo de instrumento em exame para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela União.

Com fulcro no artigo 897, § 7º, da CLT, passa esta Turma ao exame do recurso de revista destrancado.

B) RECURSO DE REVISTA

(...)

2. MÉRITO 2.1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA. FATO GERADOR.

Conhecido o recurso por ofensa ao artigo 195, I, 'a', da Constituição Federal, corolário lógico é o seu provimento parcial para determinar a aplicação do artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/09, em relação aos fatos posteriores a 05/03/2009. Nessa trilha, dou provimento aos embargos de declaração da União para acrescer ao v. acórdão embargado os fundamentos ora lançados quanto aos fatos geradores da contribuição previdenciária, antes e após a edição da Lei nº 11.941/09.' (fls. 261-270)

O reclamado interpõe embargos alegando que a '*alteração legal ocorrida em lei, com a nova redação do art. 43 da Lei n. 8.212/91, conferida*



PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-1213-77.2011.5.02.0033

pela MP n. 449, de 3.12.2008, e que foi convertida na Lei n. 11.941/09, não é suficiente para a mudança do fato gerador dos recolhimentos previdenciários, posto que ela apenas fixou o momento para a incidência das contribuições previdenciárias quando da prestação de serviços, durante o contrato de trabalho e não no caso de reclamação trabalhista, com discussão judicial, quando se faz necessária a definição do valor efetivamente devido ao reclamante'. Aduz que há divergência válida e específica a viabilizar o impulso oficial dos embargos aviados.

Embora a hipótese possa se enquadrar na letra 'd', da Súmula nº 353, o recurso de embargos revela-se inadmissível.

Com efeito, o acórdão embargado, ao prover parcialmente o recurso de revista da União, declarou que, no período anterior à vigência da Lei 11.941/09, o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento ou o crédito dos valores referentes a salários ou a rendimentos do trabalho, mas após a sua vigência, os juros e a correção monetária incidentes sobre as contribuições previdenciárias deverão ser computados desde a prestação dos serviços.

O acórdão embargado observa o atual entendimento da SBDI-1, no sentido de que, após a vigência da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 e, cumprida a anterioridade nonagesimal (5/3/2009), o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação dos serviços, somente sendo considerado o dia dois do mês seguinte ao da liquidação nas hipóteses de prestação de serviços anteriores à edição da medida provisória nº 449/2008. Vejamos:

(...)

Logo, é incabível o recurso de embargos, nos termos do artigo 894, §2º, da CLT.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expendidos, e com amparo no artigo 557, *caput*, do CPC e 81, IX, do RI/TST, nego seguimento ao recurso de embargos." (fls. 416/429 - g. n.).

O reclamado insurge-se contra tal decisão, ao argumento de que não se aplicaria à hipótese o óbice previsto no § 2º do artigo 894 da CLT, pois o aresto trazido a cotejo, embora date de 2014,



PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-1213-77.2011.5.02.0033

retrata entendimento jurisprudencial atual, havendo, inclusive, julgados mais recentes naquele mesmo sentido.

Com razão.

De fato, inexistia, até o momento em que exarada a decisão denegatória, a suposta uniformização da jurisprudência a respeito do tema, sendo que, posteriormente, a tese que veio a ser sufragada por este Tribunal, em composição plena, mostrou-se, inclusive, contrária, ao menos em parte (especificamente em relação à multa), aos termos do acórdão embargado, o qual assentou o entendimento de que, em relação à prestação de serviços ocorrida sob a égide da Medida Provisória nº 449/2008 e da Lei nº 11.941/2009, tanto os juros de mora quanto a multa incidente sobre as contribuições previdenciárias deverão ser apurados mediante a utilização do regime de competência.

Constata-se, ademais, a especificidade do aresto de fls. 319/321, emanado da Terceira Turma, visto versar sobre hipótese símile à presente e registrar conclusão diversa, no sentido de que se aplicaria à espécie o regime de caixa.

Consigne-se, por fim, que a presente hipótese não esbarra no óbice da Súmula 353 deste Tribunal, pois embora, inicialmente, a Quinta Turma tenha negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 240/248), o mesmo Colegiado, posteriormente, acolheu, com efeito modificativo, os embargos de declaração de fls. 253/255, decidindo prover o aludido apelo e, bem assim, o recurso de revista de fls. 184/197. Logo, os embargos do reclamado foram interpostos contra decisão turmária que deu provimento a recurso de revista, o que afasta a incidência do supracitado verbete sumular.

Nesse contexto, superado o óbice divisado pelo prolator da decisão agravada e demonstrado o enquadramento da hipótese no artigo 894, II, da CLT, dou provimento ao presente agravo regimental para determinar a reautuação do feito como embargos, determinando, ainda, a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento dos embargos dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa 35/2012 do Tribunal Superior do Trabalho.



PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-1213-77.2011.5.02.0033

II - RECURSO DE EMBARGOS

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos, entre os quais a representação processual (fls. 100/104) e a tempestividade (fls. 305 e 311), sendo inexigível o preparo.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA E JUROS DE MORA

Consoante assentado quando do julgamento do agravo regimental interposto pelo reclamado, restou demonstrada a ocorrência de dissenso jurisprudencial turmário a respeito do tema em epígrafe.

Relembre-se, ainda, que a presente hipótese não esbarra no óbice da Súmula 353 deste Tribunal, pois embora, inicialmente, a Quinta Turma tenha negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 240/248), o mesmo Colegiado, posteriormente, acolheu, com efeito modificativo, os embargos de declaração de fls. 253/255, decidindo prover o aludido apelo e, bem assim, o recurso de revista de fls. 184/197. Logo, os embargos do reclamado foram interpostos contra decisão turmária que deu provimento a recurso de revista, o que afasta a incidência do supracitado verbete sumular.

Dessa forma, conheço do presente recurso de embargos, com fulcro no artigo 896, II, da CLT.

2 - MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA E JUROS DE MORA

Discute-se o termo inicial da incidência de multa e juros de mora sobre contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo.

Em Sessão Extraordinária realizada no dia 20/10/2015, este Tribunal, em composição plena, firmou o entendimento de que o artigo



PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-1213-77.2011.5.02.0033

195 da Constituição Federal não dispõe sobre o fato gerador da contribuição previdenciária, senão sobre as fontes de financiamento da seguridade social, limitando-se a prever, em seus incisos I, "a", e II, a base econômica da aludida contribuição. Dessa forma, concluiu, na esteira de precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal, que os critérios de apuração dos acréscimos legais moratórios submetem-se à legislação infraconstitucional.

Equacionando a questão, deliberou o Pleno que, em relação à prestação de serviços ocorrida até 04/03/2009 - termo resultante da aplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal às alterações introduzidas no artigo 43 da Lei nº 8.212/1991 pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 -, considerar-se-á configurada a mora caso o empregador (ou tomador dos serviços) não recolha as contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo no prazo estabelecido no artigo 276 do Decreto nº 3.048/1999, a partir de quando incidirão multa e juros de mora.

Já no tocante ao período posterior, a incidência dos juros, a cargo do empregador (ou tomador dos serviços), remontará à época da prestação dos serviços, somente aplicando-se a multa caso extrapolado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o pagamento dos débitos exequendos, contado a partir da citação (artigos 61, § 1º, da Lei nº 9.430/1996 e 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91).

Finalmente, em relação ao valor da multa, deliberou-se pela observância do § 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, que limitou em 20% (vinte por cento) o respectivo percentual.

O precedente citado refere-se ao feito TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, relatado pelo Ministro Alexandre Agra Belmonte, cuja ementa segue integralmente transcrita:

“RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL PLENO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DA MORA.



PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-1213-77.2011.5.02.0033

1. A competência da Justiça do Trabalho abrange a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, da Constituição Federal, decorrentes das decisões que proferir, nos termos do artigo 114, VIII, da Carta Magna.

2. O STF, em julgados recentes, concluiu que a Constituição Federal não define o momento em que ocorrem o fato gerador, a base de cálculo e a exigibilidade da contribuição previdenciária, podendo assim tais matérias ser disciplinadas por lei ordinária. Precedentes.

3. O artigo 195 da Constituição Federal apenas dispõe sobre o financiamento das contribuições previdenciárias. Tal artigo deve ser interpretado sob o enfoque dos princípios que norteiam a seguridade social: da solidariedade, da universalidade da cobertura, do atendimento, da seletividade, da distributividade, da equidade na forma de participação do custeio e da diversidade da base de financiamento. Para que tais princípios sejam concretizados, deve-se levar em conta que a seguridade social abrange as áreas da saúde, da assistência social e da previdência social, conforme o disposto no artigo 194 da Constituição Federal.

4. As questões referentes ao fato gerador das contribuições previdenciárias e incidência de juros de mora e multa decorrentes de decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos à incidência do referido tributo e de seus acréscimos moratórios, estão disciplinadas pelo artigo 43 da Lei 8.212/91 e pela Lei nº 9.430/96.

5. Tem-se, contudo, que a referida legislação foi alterada pela Medida Provisória nº 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, dando nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Em face de tais alterações legislativas, necessário se faz delimitar a questão em dois momentos relativos à matéria afeta ao artigo 43 da Lei 8.212/91: um, quanto ao período que antecede a alteração da lei e o outro, em relação ao período posterior à alteração legislativa.

6. No tocante ao período anterior à alteração legislativa, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação. Pelo que para cálculo dos acréscimos



PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-1213-77.2011.5.02.0033

legais (juros de mora e multa) aplica-se o disposto no artigo 276 do decreto nº 3.048/99, ou seja, para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, observar-se-á o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente).

7. Quanto ao período posterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, tem-se duas importantes alterações: a primeira, é que o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação do serviço, conforme o artigo 43, §2º, da Lei nº 8.212/91; e a segunda, é que no §3º da referida lei instituiu-se o regime de competência para aplicação dos acréscimos legais moratórios, pois se passou a considerar o mês de competência em que o crédito é merecido, e não o momento em que o pagamento é feito, como no regime de caixa.

8. Contudo, a Constituição Federal estabelece o princípio da anterioridade nonagesimal, pelo qual as contribuições sociais, por serem uma espécie de tributo, só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (art. 150, III, 'a', c/c o art. 195, § 6º, ambos da CF). Como a Medida Provisória nº 448/2008 foi publicada em 4/12/2008, suas alterações só podem ser exigidas após transcorridos noventa dias de sua publicação, pelo que o marco inicial da exigibilidade do regime de competência ocorreu na data de 5/3/2009.

9. Desta forma, em relação ao período em que passou a vigorar com a nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 5/3/2009, observar-se-á o regime de competência (em que o lançamento é feito quando o crédito é merecido e não quando é recebido), ou seja, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, a data da efetiva prestação de serviço.

10. O lançamento pode [ser] direto (dispensando o auxílio do contribuinte); pode ser misto (decorrente de ação conjugada entre o Fisco e o contribuinte) e pode ser por homologação. Nos termos do artigo 150, *caput*, do CTN, a contribuição social tem lançamento por homologação, eis que quem deve declarar e calcular o valor do tributo é o contribuinte e não o órgão arrecador. Trata-se, pois, de lançamento que tem o recolhimento



PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-1213-77.2011.5.02.0033

exigido do devedor independentemente de prévia manifestação do Fisco, que não precisa efetuar o ato final de lançamento para tornar exigível a prestação tributária. Da mesma forma que no IRPF a pessoa física presta as informações, faz o cálculo e ainda recolhe o tributo, na contribuição previdenciária, devida, na forma da lei, a partir da prestação do serviço, o contribuinte presta as informações sobre o pagamento por serviços prestados, faz o cálculo e recolhe o tributo, por se tratar de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Donde se conclui que a prestação de serviços é o fato gerador da contribuição previdenciária, com lançamento automático, porque exigível a obrigação independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, competindo ao tomador a retenção e o recolhimento do tributo.

11. Entretanto, a nova redação do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 utilizou a expressão ‘acréscimos legais moratórios’, indo, portanto, além da contribuição previdenciária em valores atualizados, para abranger os juros da mora correspondentes à utilização do capital alheio, ou seja, para remuneração do tempo em que a empresa deixou de verter para o sistema previdenciário as contribuições devidas, utilizando os valores devidos em proveito próprio.

11 [12]. Pela atualização monetária das contribuições respondem trabalhador e empresa, contribuintes do sistema e sem prejuízo para o trabalhador, que por sua vez receberá o crédito igualmente atualizado.

12 [13]. Pelos juros incidentes sobre as contribuições, no entanto, responde apenas a empresa, não sendo justo e nem cabível que por eles pague quem não se utilizou de um capital sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias.

13 [14]. Quanto à multa, ao contrário da atualização monetária para recomposição do valor da moeda e dos juros, pela utilização do capital alheio, é uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, pelo que não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art.61, §1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art.43, §3º.



PROCESSO N° TST-E-ED-AIRR-1213-77.2011.5.02.0033

da Lei n° 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art.61, §2°, da Lei n° 9.430/96.

Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.” (DEJT de 15/12/2015 - g. n.).

No caso dos autos, embora a prestação de serviços tenha se iniciado antes do aludido marco, apenas se discutem os critérios referentes ao período posterior, em relação ao qual se impõe, tal como registrado no acórdão turmário, a adoção do regime de competência para a apuração dos juros de mora, mas, diversamente do quanto ali decidido, a observância dos artigos 61, §§ 1° e 2°, da Lei n° 9.430/1996 e 43, § 3°, da Lei n° 8.212/1991 para a aplicação da multa, atendendo-se, desse modo, às diretrizes traçadas na comentada decisão plenária.

Provejo, portanto, parcialmente o presente apelo para determinar a observância dos artigos 61, §§ 1° e 2°, da Lei n° 9.430/1996 e 43, § 3°, da Lei n° 8.212/1991 para a aplicação da multa de mora.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo regimental, para, convertendo-o em embargos, determinar a reautuação do feito e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento dos embargos dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 3° da Instrução Normativa 35/2012 do Tribunal Superior do Trabalho; II - conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para determinar, em relação ao período compreendido entre 05/03/2009 e o termo final do contrato de trabalho, a observância dos artigos 61, §§ 1° e 2°, da Lei n° 9.430/1996 e 43, § 3°, da Lei n° 8.212/1991 para a aplicação da multa de mora.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Firmado por assinatura digital em 21/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-E-ED-AIRR-1213-77.2011.5.02.0033

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100147D3195FDDF017.